



### Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gilmarques Pereira da Silva** em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º **Vara de Fazenda de Belém** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará em 01/03/2002 e foi demitido pela parte requerida em 01/04/2008. O autor busca, em suma, que a parte ré faça o devido recolhimento de FGTS referente ao período laborado.

A sentença recorrida julgou improcedentes o pedido formulado pelo autor. O autor busca em sua apelação a concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Recurso recebido no Duplo Efeito (fl. 128)

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 131-142).

O representante do MP, opta por não manifestar-se sobre o pleito (fls. 157-159).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

***JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO***

Desembargador Relator

### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gilmarques Pereira da Silva** em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º **Vara de Fazenda de Belém** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Página 1 de 5



(FGTS).

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações esteja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento, analisemos:

***“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.***

*1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.*

*2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”*

*(Plenário do STF, análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.)*

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar as partes que agiram de boa-fé ao serem contratadas, que prestou diligentemente serviços prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o



valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito *ex nunc* a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso.

Desta forma, a autora faz jus ao pagamento do depósito de FGTS por todo o período laborado.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, DOU-LHE PROVIMENTO** para conceder o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por todo período laborado.

É o voto.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_**



**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações esteja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar as partes que agiram de boa-fé ao ser contratados.

3. Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que



é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito *ex nunc* a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso. Desta forma, a autora faz jus ao pagamento do depósito de FGTS por todo o período laborado.

4. Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

5. Recurso **CONHECIDO E PROVIDO.**

**Acordam** os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

—